



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
11/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
001147-82.2011.8.08.0000 (100110011473)

REQTE.: O SR. PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES

AGVDO.: CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR  
(RELATOR):-

O Prefeito do Município de Linhares propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Câmara Municipal de Linhares, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Municipal nº 3.038/2011 que foram objeto do veto pronunciado pelo mesmo, rejeitado pelo Legislativo Municipal.

Pleiteou, liminarmente, a suspensão da eficácia dos dispositivos legais objurgados, requerendo, ao final, a declaração de inconstitucionalidade dos mesmos, com a manutenção do veto realizado pelo Requerente.

Decisão interlocutória às fls. 91/94, na qual foi deferida a suspensão liminar da eficácia do ato impugnado.

Nas informações prestadas às fls. 69/80, o Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de Linhares afirmou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Prefeito para propor a demanda e a falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, sustentou a constitucionalidade da Lei impugnada.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça Cível pela procedência do pedido inicial.

É o relatório.

forma do artigo 170, do RITJES, remetam-se cópias para os Eminentes Desembargadores integrantes do Egrégio Tribunal Pleno. Na sequência, inclua-se em pauta de julgamento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
11/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
001147-82.2011.8.08.0000 (100110011473)

\*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (RELATOR):-

A controvérsia consiste na análise da (in)constitucionalidade dos dispositivos da Lei Municipal de Linhares nº 3.038/2011 que foram objeto do veto pronunciado pelo Chefe do Poder Executivo local.

Vejam as questões suscitadas em separado.

**1. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA.**

Em preliminar, a Câmara Municipal de Linhares aduziu a ilegitimidade ativa do Prefeito para a proposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade ora em análise.

Não obstante, verifico, *prima facie*, o argumento não merece prosperar. Explico.

As condições da ação - e entre elas a legitimidade - devem ser aferidas abstratamente, ou seja, em uma análise sumária e superficial das assertivas do autor dispostas na petição inicial. Se restou afirmada a legitimidade das partes para a ação, então a mesma, enquanto condição da ação, restou preenchida.

No caso em julgamento, a legitimidade ativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Linhares restou afirmada em decorrência da inconformidade da autoridade pública em questão decorrente da rejeição do veto apostado em relação à Emenda Parlamentar veiculada no projeto de lei de sua iniciativa.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
11/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
001147-82.2011.8.08.0000 (100110011473)

Logo, parece-me irrefutável a pertinência subjetiva da demanda, com fulcro no art. 112, VII, da Constituição Estadual.

Dessa forma, **REJEITO a preliminar.**  
É como voto.

\*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-  
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

\*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES:-

MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU;  
MANOEL ALVES RABELO;  
SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA;  
ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON;  
SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA;  
ARNALDO SANTOS SOUZA;  
CARLOS ROBERTO MIGNONE;  
CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS;  
RONALDO GONÇALVES DE SOUSA;  
FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA;  
NEY BATISTA COUTINHO;  
JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA;  
CARLOS SIMÕES FONSECA;  
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO;  
WILLIAM COUTO GONÇALVES;  
DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA;  
TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
11/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
001147-82.2011.8.08.0000 (100110011473)

ROBERTO DA FONSECA ARAÚJO;  
WILLIAN SILVA.

\*

V O T O S

**2. MÉRITO**

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR:-

O Prefeito de Linhares questiona a rejeição do veto veiculado pelo mesmo em relação à Emenda Parlamentar implementada no projeto legislativo que deu origem à Lei ° 3.038/2011, de 14.4.2011.

Pois bem.

A Lei Municipal de Linhares nº 3.038/2011, imprimiu nova redação ao artigo 1º da Lei nº 2.759/2008 que dispunha sobre o valor do *ticket* alimentação devido aos servidores do Poder Executivo Municipal. No projeto inicial da referida Lei, o Prefeito apresentou proposta de aumento da vantagem ao montante de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**.

Na sequência, a E. Câmara de Vereadores apresentou Emenda ao projeto do Chefe do Poder Executivo, ampliando ainda mais o benefício à quantia de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**. O Prefeito, todavia, vetou a proposta extensiva da Câmara de Vereadores que, em última análise, **rejeitou o veto**aposto pelo Chefe do Poder Executivo local, oportunidade em que foi promulgada o diploma normativa impugnado.

Em síntese, estes são os fatos da demanda.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3177/AP e 2079/SC, já decidiu que é inconstitucional a norma re-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
11/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
001147-82.2011.8.08.0000 (100110011473)

sultante de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que amplie vantagens aos servidores públicos, decorrente da rejeição do veto do Chefe do Poder Executivo.

O caso *sub examine* é análogo aos julgamentos proferidos pelo Supremo, guardadas as devidas diferenças que não influenciam no resultado (*obiter dictum*).

Nos moldes assinalados pelos precedentes - com projeção de eficácia vinculante -, considerando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos (art. 63, IV, Constituição Estadual e art. 61, §1º, II, "c", da CF), em que se incluem direitos e vantagens, é formalmente **inconstitucional** lei promulgada com a rejeição ao veto apostado pelo mesmo à Emenda parlamentar que implique aumento de despesa em desconformidade à proposta apresentada pelo Prefeito.

Em reforço, destaque, ainda, precedente do Tribunal Pleno deste E. Tribunal de Justiça, a saber:

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. LIMINAR. SUSPENSÃO EFEITOS EX NUNC. EMENDAS NO PROJETO. SERVIDORES MUNCIPAIS. FIXAÇÃO VENCIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. I- Possibilidade de controle de constitucionalidade sobre leis municipais pelo Tribunal, conforme a competência conferida pela Constituição Federal, em seu artigo 109, I, com observância do procedimento previsto no artigo 168 e seguintes do Regimento Interno. II- Fixação de vencimentos de servidores municipais é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo a Câmara Mu-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
11/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
001147-82.2011.8.08.0000 (100110011473)

nicipal, por meio de emendas, incluir tal matéria no projeto de lei enviado pelo Prefeito de Cariacica. III- O artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, estabelece a competência privativa do Prefeito Municipal para o estabelecimento de vencimentos aos servidores municipais, em observância ao princípio da simetria, conforme estabelece o artigo 63, I e III da Constituição do Estado do Espírito Santo. IV- Necessidade de sustação da eficácia, de forma ex nunc, do artigo 8º e incisos, da lei do Município de Cariacica nº 4.617/ tendo em vista a imediata constatação de inobservância à regra de competência legislativa e a possibilidade de aumento de despesa com o pagamento de vencimentos a servidores municipais. V- Antecipação de tutela concedida.

(TJES, Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100080020892, Relator : MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 24/07/2008, Data da Publicação no Diário: 25/08/2008)

Logo, não há como manter a Lei Municipal de Linhares nº 3.038/2011 no ordenamento jurídico, haja vista a inconstitucionalidade formal passível de controle jurisdicional.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECLARAR a inconstitucionalidade da Lei nº 3.038/2011, do Município de Linhares,** nos termos da fundamentação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
11/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
001147-82.2011.8.08.0000 (100110011473)  
É como voto.

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-  
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

\*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES:-

MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU;  
MANOEL ALVES RABELO;  
SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA;  
ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON;  
SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA;  
ARNALDO SANTOS SOUZA;  
CARLOS ROBERTO MIGNONE;  
CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS;  
RONALDO GONÇALVES DE SOUSA;  
FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA;  
NEY BATISTA COUTINHO;  
JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA;  
CARLOS SIMÕES FONSECA;  
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO;  
WILLIAM COUTO GONÇALVES;  
DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA;  
TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO;  
ROBERTO DA FONSECA ARAÚJO;  
WILLIAN SILVA.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
11/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
001147-82.2011.8.08.0000 (100110011473)

\*

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

\*

\*

\*

*jsk\**